CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 254/2025

Dispõe sobre a prioridade de contemplação das mães atípicas em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida às mães atípicas a prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo único. A concessão da prioridade de que trata o caput é aplicável às mães atípicas inscritas nos programas habitacionais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como “mães atípicas” aquelas responsáveis pelos cuidados de seus descendentes diretos ou tutelados com:

I - deficiência;

II - transtorno do Espectro Autista (TEA);

III - síndrome de Down;

IV - transtorno do Déficit de Atenção (TDA);

V - transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

VI - doenças raras ou neurodivergentes; e

VII - dislexia ou doenças que exigem acompanhamento contínuo.

Art. 3º A concessão de prioridade de que trata o art. 1º desta Lei será assegurada mediante reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em cada empreendimento, respeitadas as condições e especificidades de cada programa.

Parágrafo único. Em caso de não haver número suficiente de mães atípicas inscritas em programa para preencher o percentual reservado, as unidades deverão ser destinadas a outros beneficiários, conforme os critérios do programa em questão.

Art. 4º Para o andamento da avaliação e posterior concessão da prioridade de contemplação, as mães atípicas deverão apresentar, no ato da inscrição:

I - documento comprobatório oficial:

a) da maternidade;

b) da guarda; ou

c) da tutela do ente cuidado;

II - laudo médico ou avaliação de serviço de Saúde atualizado; e

III - comprovante de residência no município de Salvador.

Art. 5º A concessão da prioridade não exime as beneficiárias do cumprimento das demais exigências e critérios de seleção definidos nos programas habitacionais, exceto quando tais exigências sejam incompatíveis com a condição característica das mães atípicas.

Art. 6º As unidades habitacionais destinadas às mães atípicas deverão, sempre que possível, atender às normas de acessibilidade previstas pela legislação:

I - federal;

II - estadual;

III - municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral